

# Limitação da cognição da impugnação ao cumprimento de sentença arbitral estrangeira homologada

**Danielli Farias Rabelo Leitão Rodrigues**

Mestranda em Solução de Conflitos pela *Ambra University* (Orlando-FL, EUA). Especialista em Direito Empresarial pela Universidade Federal da Bahia. Ex-Professora de Direito Civil do Instituto Mantenedor de Ensino Superior da Bahia. Juíza Federal.

---

**Resumo:** O presente trabalho apresenta o percurso pelo qual a sentença arbitral estrangeira precisa percorrer para ser reconhecida e executada no Brasil. O Brasil é país signatário da Convenção Internacional de Nova Iorque de 1958, diploma que trata do reconhecimento e execução de sentença arbitral estrangeira, tendo a ratificado em 2002. O reconhecimento da sentença arbitral estrangeira no Brasil se dá após processo de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante regramento que será comentado no presente artigo. O Juízo homologante realiza juízo de delibação, decidindo aspectos de validade do procedimento e título estrangeiro, não se admitindo, regra geral, análise do mérito arbitrado. Uma vez homologada a sentença arbitral estrangeira, sua execução dá-se por meio de um pedido de cumprimento de sentença, perante a Justiça Federal de primeira instância, instruído por carta de sentença. Nos cumprimentos de sentenças nacionais, o executado possui limitação das matérias de defesa oponíveis. No presente trabalho verificaremos se há ampliação nessa restrição à defesa do executado, por se tratar de um cumprimento de sentença arbitral estrangeira homologada, no qual a validade do título e do processo arbitral que o originou já foi analisada e decidida pelo Superior Tribunal de Justiça.

**Palavras-chave:** Sentença arbitral estrangeira. Homologação. Juízo de delibação. Cumprimento de sentença. Impugnação.

**Sumário:** **1** Introdução – **2** Homologação de decisão estrangeira arbitral – **3** Execução de decisão estrangeira arbitral homologada – **4** Matérias de defesa cognoscíveis pelo juízo do cumprimento de sentença arbitral estrangeira – **5** Conclusão – Referências

---

## 1 Introdução

O presente trabalho tem como objetivo perpassar o caminho que deve ser percorrido para que a sentença<sup>1</sup> arbitral estrangeira seja reconhecida no Brasil,

---

<sup>1</sup> Optamos por fazer uso do termo “sentença” ao longo do presente trabalho, tendo em vista que a imensa maioria dos pedidos de homologação de provimentos arbitrais estrangeiros a tenham como objeto, não obstante seja possível pretensão homologatória de qualquer tipo de provimento jurisdicional de cunho decisório. Destacamos que esse também foi o termo escolhido na redação da Convenção de Nova Iorque de 1958.

analisando pormenores do processo de execução do título alienígena pelo Poder Judiciário nacional, bem como possível limitação das arguições de defesa pelo executado no processo de cumprimento de sentença.

O reconhecimento e a execução de sentenças arbitrais estrangeiras são os objetos da Convenção de Nova Iorque de 1958 (CNI), ratificada pelo Brasil em 2002. Para que tenha efeito cogente no território nacional, a sentença estrangeira arbitral necessita ser homologada e, posteriormente, ser objeto de execução perante a justiça comum.

Inicialmente, abordaremos os estágios necessários para liberação da eficácia da sentença estrangeira arbitral no país, desde o seu reconhecimento jurídico internamente (processo de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ) até a execução das obrigações estabelecidas em seu título (processo de execução ou cumprimento de sentença perante a Justiça Federal de 1ª Instância).

Durante o processo de homologação de sentença estrangeira arbitral o Superior Tribunal de Justiça realiza juízo de deliberação moderado, por meio do qual verifica aspectos formais de sua validade e, tangencialmente, sua compatibilidade com princípios informadores do Ordenamento Jurídico nacional. De acordo com firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, uma sentença arbitral formalmente perfeita, não pode ter seu mérito revisto pelo Poder Judiciário.

A sentença arbitral estrangeira homologada é considerada título executivo judicial, sendo executada conforme regras gerais do cumprimento de sentença estabelecidas no Código de Processo Civil.

O diploma processual prevê que o executado poderá opor-se ao pedido de cumprimento de sentença alegando matérias afetas à validade dos atos executivos em si, e também matérias de fundo ou de mérito que infirmem a própria validade do título ou do processo do qual foi originado.

Pretendemos verificar no presente trabalho se todas as matérias oponíveis pelos executados nos cumprimentos de sentença em geral também o são quando o título judicial em questão se tratar de uma sentença arbitral estrangeira homologada.

Em outras palavras, considerando que ao homologar a sentença arbitral estrangeira o STJ reconhece a validade do título e do processo arbitral, é possível afirmar que o âmbito de defesa do executado é mais restrito do que o seria se estivesse apresentando impugnação ao cumprimento de uma sentença nacional?

Para os cumprimentos de sentença em geral, como se está diante de um título executivo judicial, formado após um processo de conhecimento conduzido pelo próprio Poder Judiciário, as matérias de defesa do executado são restritas, não podendo haver a revisitação do objeto julgado. As matérias que podem ser oponíveis por impugnação ao cumprimento de sentença visam atacar a nulidade do processo de conhecimento ou nulidade dos atos executivos.

Tendo em vista que o título que será executado foi oriundo de arbitragem internacional, sua execução depende de um procedimento de homologação, no qual requisitos de validade já foram analisados. Resta saber se, nessa hipótese, dever-se-á admitir o mesmo leque de matérias oponíveis por meio da impugnação ao cumprimento de sentença nacional, ou se tal circunstância limita a defesa do executado.

Para essa verificação faremos uma revisão bibliográfica sobre o tema, destacando julgados do Superior Tribunal de Justiça ao longo do texto, ou em notas de rodapé, quando pertinente.

## 2 Homologação de decisão estrangeira arbitral

Consoante dicção do parágrafo único do artigo 34 da Lei de Arbitragem (LARb), sentença arbitral estrangeira é aquela proferida fora do território nacional, sendo irrelevante para essa caracterização a nacionalidade das partes, dos árbitros ou mesmo do direito aplicado para solucionar o litígio.

Segundo ensina Cahali, quanto às fontes do direito (2020, p. RB-15.4), “pode-se dizer que a normativa aplicável ao processo de homologação de sentença arbitral estrangeira é a Convenção de Nova Iorque de 1958, a Lei de Arbitragem brasileira, os arts. 960 a 965 do CPC/2015 e o Regimento Interno do STJ (arts. 216-A a 216-X)”.

A Emenda Constitucional nº 45/03 transferiu do Supremo Tribunal Federal para o Superior Tribunal de Justiça a competência para processar e julgar, originariamente, o pedido de reconhecimento de sentenças arbitrais estrangeiras. Para ser reconhecida e executada no Brasil, a sentença estrangeira arbitral depende dessa homologação pelo STJ.<sup>2,3</sup>

<sup>2</sup> Segundo Barbosa (2016, p. 142): “Nesse caminho festejado da arbitragem no Brasil, o STF processou e julgou pedidos de homologação de sentença arbitral estrangeira por oito anos e se posicionou sobre alguns importantes assuntos, como a desnecessidade de citação por carta rogatória, impossibilidade de reanálise do mérito e possibilidade de se homologar sentenças estrangeiras ainda que corram outras ações no Brasil ou ações de nulidade no exterior. Com a EC 45, a competência e missão de processar e julgar a ‘homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias’ foi entregue ao STJ. Com essa mudança, o STJ seguiu muitas orientações da Suprema Corte, consolidando entendimentos, mas também teve a oportunidade de decidir novos assuntos.

Todos os temas levados à discussão passam por assuntos sensíveis que vão desde questões formais e processuais a interpretações legais que impacta, diretamente a aplicação do instituto da arbitragem no país. Num apanhado geral, pode-se dizer que ao decidir as Sentenças Estrangeiras Contestadas (SECs), o STF e o STJ contribuíram para que o Brasil fosse considerado hoje um local internacionalmente aceito para arbitragem”.

<sup>3</sup> Assim decidiu o STJ: “AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE SENTENÇAS ARBITRAIS ESTRANGEIRAS PENDENTES DE HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 483 do Código de Processo Civil de 1973, a sentença proferida por autoridade estrangeira somente terá eficácia no Brasil após sua homologação. Antes disso, no entanto, porque ainda não incorporada ao ordenamento jurídico nacional, será inexecutável. 2. A homologação da sentença estrangeira constitui ato formal de recepção, pelo direito pátrio, da decisão emanada de estado ou ente

No processo de reconhecimento da sentença estrangeira arbitral, o STJ realiza juízo de mera delibação, analisando validade formal do título e, apenas tangencialmente, verificando se o mérito ofende pressupostos éticos informadores da ordem jurídica nacional.<sup>4</sup> A esse respeito esclarece Valério (2010, p. 68):

A homologação é, assim, o trâmite processual por meio do qual a justiça togada exerce controle sobre alguns dos elementos e dos aspectos da sentença estrangeira, seja ela arbitral ou estatal, para obter uma declaração no sentido de que a decisão goza das condições exigidas pela lei interna ou tratado internacional aplicável para ser executada. Cumpre frisar que ela não implica uma análise de mérito, mas apenas uma avaliação de requisitos meramente formais.

O pedido de homologação da sentença estrangeira arbitral será veiculado por meio de uma petição dirigida ao Presidente do STJ, devendo observar os requisitos da petição inicial estabelecidos no CPC<sup>5</sup> e ser instruída com cópia da decisão homologanda e com documentos essenciais do processo arbitral, dentre os quais a convenção de arbitragem, traduzidos por tradutor oficial ou juramentado no Brasil e chancelados pela autoridade consular brasileira.<sup>6</sup>

Verificado que a petição inicial não preenche os requisitos legais ou que não se encontra instruída com todos os documentos indispensáveis, o requerente será intimado para emendá-la, em prazo a ser assinalado pelo Presidente do

---

equivalente estrangeiro, revestindo-se de caráter eminentemente constitutivo. Conforme ressaltado pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgamentos, a eficácia do ato judicial alienígena condiciona-se à 'prévia formulação de um juízo positivo de delibação' (SE 6069/FR). 3. Portanto, antes do processamento do pedido de homologação, por meio do qual se dará a nacionalização do ato decisório estrangeiro, este não terá efeitos jurídicos no país. 4. Agravo interno não provido". (AgInt no AREsp 753.169/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/06/2017, *DJe* 20/06/2017).

<sup>4</sup> Nesse sentido: "AGRAVO INTERNO. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA PROFERIDA NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO EM SEDE HOMOLOGATÓRIA.

1. O sistema judicial brasileiro, no que tange à homologação de decisão estrangeira, observa, via de regra, os requisitos puramente formais do processo, sendo vedado o exame de questões de mérito ou que redundem em sua efetiva análise. Precedentes. 2. No caso, as alegações do agravante referem-se à suposta falsidade das assinaturas no contrato de prestação de serviços, à ausência de manifestação de vontade de um dos requeridos e à sua responsabilidade solidária, o que importa de forma direta ou reflexa o inequívoco incursão no *meritum causae*. O mesmo se diga em relação à suposta falsidade das assinaturas dos requeridos no contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado com a parte requerente, sendo certo que tais questões encontram-se indissolúvelmente vinculadas à apuração de nulidade contratual (e, por conseguinte, ao direito material tratado na avença), não podendo ser aferidas em sede de homologação de sentença estrangeira. 3. Agravo interno não provido". (AgInt na SEC 15.273/EX, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/08/2020, *DJe* 02/09/2020).

<sup>5</sup> "Art. 319. A petição inicial indicará: I – o juízo a que é dirigida; II – os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III – o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV – o pedido com as suas especificações; V – o valor da causa; VI – as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII – a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação."

<sup>6</sup> Artigo IV da CNI e art. 37 da LArb.

STJ, sob pena de arquivamento.<sup>7</sup> O arquivamento do pedido de homologação por vício formal não obsta a que o interessado renove o pedido, demonstrando que o problema foi solucionado.<sup>8</sup>

Antes mesmo de determinar a citação da parte contrária, o Presidente do STJ realizará juízo preliminar de adequação do objeto da arbitragem alienígena com a ordem pública nacional, bem como com os critérios de arbitrabilidade segundo a lei brasileira, podendo denegar de ofício o pleito homologatório (artigo V.2. da CNI), como será melhor visto a seguir.

Preenchidos os requisitos legais será determinada a citação da parte contrária para contestar a pretensão homologatória, no prazo de 15 dias. Apresentada contestação pela parte requerida, o pleito de homologação será distribuído a um relator, integrante da Corte Especial do STJ, responsável a partir daí pelos atos de andamento e instrução do processo.

Em sua contestação a parte requerida poderá alegar vícios formais do próprio processo de homologação (vícios da petição inicial, não juntada de documentos indispensáveis ou sem autenticação, conforme artigo IV da CNI) ou aspectos relativos à validade do processo arbitral que impediriam ser a sentença reconhecida ou executada no país (artigo V da CNI).<sup>9</sup>

Dentre as hipóteses do artigo V da CNI, a doutrina especializada aponta que apenas as do item 2<sup>10</sup> podem ser reconhecidas de ofício pelo STJ; as do item 1<sup>11</sup>

<sup>7</sup> Artigo 216-E do RISTJ.

<sup>8</sup> Artigo 40 da LArb.

<sup>9</sup> Observação importante faz Salles (2020, p. 314) sobre o resultado da arbitragem, cuja aplicação à sentença arbitral estrangeira entendemos cabível: “Ocorre que as partes ao optarem pela a arbitragem, firmando a respectiva convenção, escolhem uma modalidade jurisdicional com possibilidades futuras significativamente menores de impugnação à sentença. Assim, deixam vícios graves, que podem estar presentes na sentença arbitral, de fora da possibilidade de impugnação. A parte, nessa condição, arca com o risco de sua escolha, pois a sentença arbitral se estabilizará mesmo com esses vícios”.

<sup>10</sup> “Artigo V

[...]

2. O reconhecimento e a execução de uma sentença arbitral também poderão ser recusados caso a autoridade competente do país em que se tenciona o reconhecimento e a execução constatar que:

a) segundo a lei daquele país, o objeto da divergência não é passível de solução mediante arbitragem; ou  
b) o reconhecimento ou a execução da sentença seria contrário à ordem pública daquele país.”

<sup>11</sup> “Artigo V

1. O reconhecimento e a execução de uma sentença poderão ser indeferidos, a pedido da parte contra a qual ela é invocada, unicamente se esta parte fornecer, à autoridade competente onde se tenciona o reconhecimento e a execução, prova de que:

a) as partes do acordo a que se refere o Artigo II estavam, em conformidade com a lei a elas aplicável, de algum modo incapacitadas, ou que tal acordo não é válido nos termos da lei à qual as partes o submeteram, ou, na ausência de indicação sobre a matéria, nos termos da lei do país onde a sentença foi proferida; ou

b) a parte contra a qual a sentença é invocada não recebeu notificação apropriada acerca da designação do árbitro ou do processo de arbitragem, ou lhe foi impossível, por outras razões, apresentar seus argumentos; ou

c) a sentença se refere a uma divergência que não está prevista ou que não se enquadra nos termos da cláusula de submissão à arbitragem, ou contém decisões acerca de matérias que transcendem o alcance da cláusula de submissão, contanto que, se as decisões sobre as matérias suscetíveis de arbitragem

dependem de alegação e prova pela parte requerida, de maneira que, em não o fazendo, os eventuais vícios do processo arbitral ou da sentença devem ser tidos por convalidados.

Nesse sentido afirma Abbud (2021, p. RB-13.7) que os requisitos legais podem ser divididos em dois grupos: no primeiro estão as exceções que são aquelas que podem ser conhecidas por iniciativa da parte interessada, a qual tem o ônus de alegar e demonstrar o óbice ao reconhecimento (artigo V.1. da CNI e artigo 38 da LArb); no segundo estão as objeções, que são os requisitos que podem ser reconhecidos de ofício pelo juízo homologante, mais precisamente a ofensa à ordem pública e o caráter não arbitrável do litígio (artigo V.2. da CNI e artigo 39 da LArb).

Ainda, segundo Carreira Alvim (2004, p. 176), comentando os artigos da Lei de Arbitragem, correlatos ao artigo 5.1 e V.2. da CNI (a obra é anterior à EC 45, daí a referência ao STF), as hipóteses do artigo 38 atendem ao interesse da parte, devendo ser demonstradas e alegadas pelo réu. As hipóteses do artigo 39, por sua vez, são de interesse público, podendo ser reconhecidas de ofício pelo juiz da homologação, independentemente de alegação.

Relevante o apontamento realizado por Ellen Gracie Northfleet (2011, volume 5, capítulo III, item 29) no sentido de que “persistem dúvidas a respeito do caráter discricionário ou vinculado da recusa de reconhecimento nos casos previstos pelo art. V da Convenção”.

Pela pesquisa jurisprudencial que fizemos, percebemos que a jurisprudência do STJ, porém, inclina-se pela necessidade de o juízo homologante debruçar-se sobre as matérias veiculadas nos artigos 963, 964 e 965, todos do CPC, além do disposto nos artigos 216-C, 216-D e 216-F do RISTJ, independentemente de alegação. O requerente do pedido de homologação, portanto, deve demonstrar tais aspectos para que tenha sucesso no pleito de reconhecimento.<sup>12</sup>

Diante da importância do tema e da vasta discussão doutrinária e jurisprudencial a respeito, importante traçar algumas linhas sobre a ofensa à ordem pública,

---

puderem ser separadas daquelas não suscetíveis, a parte da sentença que contém decisões sobre matérias suscetíveis de arbitragem possa ser reconhecida e executada; ou  
d) a composição da autoridade arbitral ou o procedimento arbitral não se deu em conformidade com o acordado pelas partes, ou, na ausência de tal acordo, não se deu em conformidade com a lei do país em que a arbitragem ocorreu; ou  
e) a sentença ainda não se tornou obrigatória para as partes ou foi anulada ou suspensa por autoridade competente do país em que, ou conforme a lei do qual, a sentença tenha sido proferida.”

<sup>12</sup> Segundo Araújo e Almeida (2017, p. 711): “somente será aplicável o CPC/2015 no tocante aos aspectos procedimentais da ação de homologação de decisão estrangeira, que não sejam regulados por tratado internacional ou pela lei especial. Nos aspectos em que o tratado internacional – ou, no silêncio ou inaplicabilidade deste, a Lei 9.307/96 – contiver *algum* regramento específico, seja igual ou diferente, seja mais ou menos extenso, seja mais ou menos rigoroso, as normas gerais sobre homologação de decisão estrangeira do CPC/2015 simplesmente não se aplicam”.

situação que impede o reconhecimento da sentença arbitral estrangeira e que deve, inclusive, ser conhecida de ofício pelo juízo homologante (artigo V.2. da CNI).<sup>13</sup>

O conceito de ordem pública é multifacetário e sua delimitação, pelo menos para fins de homologação de sentença estrangeira, incluindo a arbitral, é de extrema relevância, já que apenas tangencialmente o juízo homologante adentrará no mérito do julgado. Para esse tipo de processo, o STJ vem estabelecendo parâmetros para interpretação do princípio, indicando as regras que devem ser consideradas para verificar se houve violação da ordem pública nacional.

Do inteiro teor do voto do Ministro Rel. José Delgado no SEC 802/US, colhe-se que foram consideradas como normas de ordem pública as constitucionais, as processuais, as administrativas, as penais, as de organização judiciária, as fiscais, as de polícia, as que protegem os incapazes, as que tratam de organização de família, as que estabelecem condições e formalidades para certos atos e as de organização econômica.<sup>14 15</sup>

Aprofundando a abrangência do conceito de ordem pública para fins de homologação de sentença arbitral estrangeira, Vera Cecília Monteiro de Barros (2013, p. 126), em sua prestigiada dissertação de mestrado, defende que:

Usando o mesmo raciocínio no reconhecimento de sentenças arbitrais estrangeiras, que é o objeto deste estudo, pode-se ousar dizendo que somente eventual violação da ordem pública de direção (que protege o interesse público) não poderia ser afastada quando do reconhecimento de uma sentença arbitral estrangeira. Entretanto, eventual violação da ordem pública de proteção, que engloba disposições de proteção as quais os protegidos eventualmente optam por renunciar, pode ser relevada, desde que a sentença não contrarie os grandes princípios e os valores e direitos considerados fundamentais.

<sup>13</sup> Para além da ordem pública, o RISTJ dispõe que a ofensa à soberania nacional e aos direitos fundamentais também impedem a homologação da sentença estrangeira arbitral (artigo 216-F).

<sup>14</sup> No voto o Ministro Relator esclarece que a lista foi construída com o apoio doutrinário da professora Maria Helena Diniz, com participação de Serpa Lopes.

<sup>15</sup> Atente-se para a ressalva trazida por Vincenzi e Machado (2009): “Com relação às sentenças arbitrais, é preciso, porém, considerar que no procedimento arbitral as partes têm a faculdade de eleger o direito material aplicável e isto altera a perspectiva de análise da questão.

Com efeito, considerando que a arbitralidade objetiva (ou seja, os litígios que poderão ser objeto de arbitragem) compreende apenas direitos patrimoniais disponíveis, não parece correto dizer que a sentença arbitral estrangeira deverá guardar respeito a regras infraconstitucionais de direito material para que seja homologada no Brasil.

No entanto, no que diz respeito às regras processuais destinadas ao resguardo de direitos fundamentais, tais como a ampla defesa e o contraditório, mesmo sendo tais normas infraconstitucionais, deverão ser respeitadas no procedimento arbitral, caso contrário não será possível a homologação da sentença estrangeira.

Isto porque, a ordem pública processual é a garantia do respeito ao devido processo legal. Esta deverá sempre ser respeitada no processo arbitral e na sentença arbitral, sob pena de não ser homologada (artigo 39, II da Lei de Arbitragem) ou de ser declarada nula (artigo 32, VIII c/c 21, parágrafo 2º da Lei de Arbitragem)”.  
 R. Bras. Al. Dis. Res. – RBADR | Belo Horizonte, ano 03, n. 06, p. 51-67, jul./dez. 2021

Retornando aos meandros do procedimento do pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira, tem-se que é admissível a concessão de tutelas de urgência, a qual será apreciada pelo Presidente do STJ, se requerida antes da citação ou pelo relator do processo, se requerida quando já contestado o feito.

Sobre a natureza da sentença que julga o pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira, afirma Carneiro (2010, p. 66) que “a sentença que defere a homologação é de natureza constitutiva, atribuindo à sentença eficácia plena no Brasil; denegando-a, será meramente declaratória negativa”.

A sentença estrangeira arbitral homologada será executada no Juízo Federal competente, por meio de carta de sentença,<sup>16</sup> o que será tema do próximo tópico.

### 3 Execução de decisão estrangeira arbitral homologada

Concluída a homologação da sentença arbitral estrangeira perante o Superior Tribunal de Justiça, será expedida carta de sentença, que subsidiará o processo de cumprimento de sentença das obrigações constantes do título. A carta de sentença é um conjunto de documentos autenticados, retirados dos autos judiciais, físicos ou virtuais, contendo as peças essenciais a permitir a execução do julgado.

O Código de Processo Civil consigna expressamente que a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça é título executivo judicial,<sup>17</sup> incluindo-se aí as provenientes da arbitragem.<sup>18</sup>

A execução desses títulos é processada conforme regras do cumprimento de sentença, constantes do Título II da Parte Especial do diploma processual, com a peculiaridade de que seu início dependerá da instauração de um novo processo.

O cumprimento da sentença arbitral estrangeira homologada deve ser requerido ao juízo federal competente, sendo este, à escolha do exequente, o do atual domicílio do executado, o do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou o do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer.<sup>19</sup>

Embora não tenhamos encontrado referências doutrinárias ou jurisprudenciais a respeito, entendemos que deve ser considerada válida e aplicada eventual cláusula de eleição do foro que trate especificamente da escolha do juízo federal que deverá processar a execução da sentença arbitral estrangeira homologada.

<sup>16</sup> Artigo 965 do CPC e artigo 216-N do RISTJ.

<sup>17</sup> Artigo 515, inciso VIII do CPC.

<sup>18</sup> A natureza de título executivo judicial já era reconhecida pela doutrina e jurisprudência, tendo em vista a previsão do art. 31 da LA, pelo qual foi atribuída à sentença arbitral os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário.

<sup>19</sup> Artigo 515, inciso III e parágrafo único do CPC.



Aplica-se ao cumprimento de sentença arbitral estrangeira a necessidade de tramitação em segredo de justiça, desde que tenha sido estipulada a confidencialidade na arbitragem e seja comprovada em juízo.<sup>20</sup>

A petição inicial deve atender aos requisitos do artigo 319 do CPC, no que for compatível com um processo de execução em geral, de maneira que deve indicar o juízo competente, trazer a qualificação das partes exequente e executada, indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, o pedido e o valor da causa.

O fundamento jurídico do pedido, no caso, é a própria existência de sentença arbitral estrangeira homologada, com força de título executivo.

Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, a petição inicial deve ainda ser instruída com o demonstrativo de cálculos, com todas as suas especificações, e a indicação de bens a penhorar da parte executada.<sup>21</sup>

Verificado que a petição inicial atende aos requisitos mínimos, o juízo determinará a citação da parte executada para cumprir a obrigação constante do título, no prazo de 15 dias,<sup>22</sup> sob pena da imposição de multa e honorários advocatícios.<sup>23</sup> Essa citação deverá ser pessoal, uma vez que não se trata de nova fase do processo, como normalmente ocorre quando se executa título executivo judicial, mas de um novo processo.

O cumprimento de sentença pode ser combatido por meio de impugnação apresentada pela parte executada, no prazo de 15 dias, que se inicia imediatamente após o término do prazo de cumprimento voluntário da obrigação, independentemente de intimação<sup>24</sup> ou por petição nos próprios autos, para arguir questões relativas ao procedimento do cumprimento de sentença e dos atos executivos.<sup>25</sup> Tais hipóteses de defesa serão melhor analisadas no próximo tópico.

Na impugnação aos cumprimentos de sentença, em geral podem ser alegadas as matérias estabelecidas no parágrafo primeiro do artigo 525 do CPC: falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; ilegitimidade de parte; inexecuibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; penhora incorreta ou avaliação errônea; excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

<sup>20</sup> Artigo 189, inciso IV do CPC.

<sup>21</sup> Artigo 524 do CPC.

<sup>22</sup> Artigo 515, parágrafo primeiro, do CPC. Destaque-se que o termo inicial do prazo para o executado cumprir sua obrigação (pagar, fazer, não fazer ou entregar coisa) inicia-se no dia da sua intimação, não do da juntada aos autos da carta ou mandado de citação. Isso porque o cumprimento da obrigação é ato que não depende da intermediação de representante legal (artigo 231, parágrafo terceiro do CPC).

<sup>23</sup> Artigo 523, parágrafo primeiro, do CPC.

<sup>24</sup> Artigo 525 do CPC.

<sup>25</sup> Artigo 518 do CPC.

Como se vê, nesse rol estão presentes alegações relativas à validade dos atos típicos de execução, como também alegações relativas à validade do título e do processo de conhecimento do qual se originou.

Ocorre que o artigo V da CNI, bem como os artigos 28 e 39 da LArb, 963 do CPC e 216-D e 216-F do RISTJ também trazem critérios de validade que já precisaram passar pelo crivo do juízo homologante para que a sentença arbitral estrangeira pudesse ser reconhecida e depois executada no país.

Assim, resta saber quais dessas matérias, ainda podem ser alegadas e conhecidas pelo juízo da execução, afastando a aplicação integral do artigo 525 do CPC no caso de cumprimento de sentença arbitral estrangeira.

#### 4 Matérias de defesa cognoscíveis pelo juízo do cumprimento de sentença arbitral estrangeira

Como visto, a parte contra quem foi requerida a homologação de sentença arbitral estrangeira será citada para apresentar contestação no processo perante o STJ, podendo alegar as matérias constantes do artigo V da CNI. Há quem entenda que as matérias do item 1<sup>26</sup> desse artigo não podem ser conhecidas de ofício pelo juízo homologante, só podendo ser conhecidas e julgadas se objeto de alegação e prova pelo contestante.

Ressalte-se que, pela pesquisa jurisprudencial que fizemos, parece-nos que o STJ tem enfrentado todas essas questões, independentemente de alegação, considerando que devem ser demonstradas pelo requerente da homologação, caso não haja anuência da parte requerida com o pedido de homologação.

Com efeito, em vários julgados, consta a necessidade de enfrentamento das matérias dos artigos 963, 964 e 965 do CPC e 216-C, 216-D e 216-F do RISTJ.<sup>27</sup>

Uma vez homologada a sentença arbitral estrangeira pelo STJ, tem-se atestado seu reconhecimento, validade e aptidão para ter seus direitos e obrigações exigidos. A eficácia executiva da sentença arbitral estrangeira é, então,

<sup>26</sup> As matérias de defesa contra o pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira, constantes do Artigo V.1. da CNI são as seguintes: a) incapacidade das partes, segundo a lei a elas aplicável; b) nulidade da convenção arbitral, de acordo com a lei escolhida para reger a arbitragem ou, não havendo essa escolha, de acordo com a lei do país onde a sentença foi proferida; c) ausência de notificação do contestante da designação do árbitro ou do processo de arbitragem; d) impossibilidade de exercício do direito à ampla defesa pelo contestante no processo arbitral; e) a sentença arbitral decidiu matéria não abrangida na convenção de arbitragem ou além do previsto nesta, não podendo haver a separação da matéria que seria arbitrável para fins de execução parcial; f) a composição do tribunal arbitral ou o procedimento arbitral não estava em conformidade com o acordado entre as partes na convenção arbitral ou, não havendo disposição a respeito, não respeitou a lei do país onde ocorreu a arbitragem; g) ainda não ocorreu o trânsito em julgado da sentença arbitral ou esta foi suspensa ou anulada pela autoridade do país onde a sentença foi proferida ou conforme a lei do país onde foi proferida.

<sup>27</sup> Nesse sentido: "SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO. PRESSUPOSTOS POSITIVOS E NEGATIVOS. ARTIGOS 15 E 17 DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO.

destravada podendo ser executada perante a Justiça Federal, como abordado no tópico anterior.

Recebendo a citação do processo de cumprimento de sentença arbitral estrangeira, já em tramitação perante o juízo federal de primeira instância, o executado poderá apresentar defesa.

Conforme leciona Medina (2019, p. RB-4.30), “o texto do CPC/2015 prevê duas formas de oposição do executado, em se tratando de cumprimento de sentença: impugnação (art. 525, ressalvado o §11) e simples arguição, figura assimilável àquilo que, na praxe forense, se tem chamado de exceção de pré-executividade (art. 518 e §11 do art. 525)”<sup>28</sup>

Tanto a impugnação do art. 525, parágrafo primeiro, como a petição do art. 518 do CPC, são processadas nos próprios autos do cumprimento de sentença (não na forma de incidente apartado, como é o caso dos embargos à execução de título executivo extrajudicial).

Anota Nelson Nery Jr. (2021, p. RL-1105):

O incidente de impugnação ao cumprimento da sentença é misto de ação e defesa e se constitui como meio de defesa do devedor contra a eficácia executiva do título e contra atos de execução. Ao contrário do que ocorria no CPC/1973, segundo o qual a impugnação somente podia ser oposta depois de seguro o juízo pela penhora, no atual sistema a impugnação deve ser oposta no prazo do pagamento, mas

---

ARTIGOS 963 A 965 DO CPC/2015. ARTS. 216-C, 216-D E 216-F DO RISTJ. ARTS. 38 E 39 DA LEI DE ARBITRAGEM. OBSERVÂNCIA. SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA HOMOLOGADA.

1. Nos termos dos artigos 15 e 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, 963 a 965 do Código de Processo Civil e artigos 216-C, 216-D e 216-F do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que, atualmente, disciplinam o procedimento de homologação de sentença estrangeira, constituem requisitos indispensáveis ao deferimento da homologação, os seguintes: (i) instrução da petição inicial com o original ou cópia autenticada da decisão homologanda e de outros documentos indispensáveis; (ii) haver sido a sentença proferida por autoridade competente; (iii) terem as partes sido regularmente citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia; (iv) ter a sentença transitado em julgado; (v) não ofender ‘a soberania, a dignidade da pessoa humana e/ou ordem pública’. 2. Além disso, para a homologação de sentença arbitral estrangeira é preciso observar, ainda, as exigências constantes dos arts. 38 e 39 da Lei de Arbitragem. 3. Preenchidos os requisitos legais, impõe-se a homologação da sentença estrangeira, não cabendo ao Superior Tribunal de Justiça o exame de matéria pertinente ao mérito, salvo para, dentro de estreitos limites, verificar eventual ofensa à ordem pública e à soberania nacional, o que não é o caso. 4. Hipótese em que o laudo arbitral foi proferido nos limites da lide, com a observância do contraditório e da ampla defesa e, ainda, examinou fundamentadamente e de forma isonômica as evidências e alegações das partes. 5. Sentença arbitral estrangeira homologada”. (HDE 1.914/EX, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/06/2019, *DJe* 11/06/2019).

<sup>28</sup> Atente-se que não há a necessidade de garantir o juízo para fins de apresentação de impugnação (exigência que ainda permanece para fins de oferecimento de embargos à execução de título executivo extrajudicial), detendo maior amplitude as matérias manejáveis por meio de impugnação, em relação ao que é aceito em exceções de pré-executividade. As situações em que estas ainda são manejadas em cumprimentos de sentença são muito restritas, praticamente quando a impugnação não é apresentada tempestivamente ou quando a situação impugnável surge após o seu prazo.

A garantia do juízo em cumprimento de sentença é uma opção do executado, se pretender a atribuição de efeito suspensivo, tendo em vista que, sem ele, os atos de execução serão realizados, ainda que apresentada impugnação e esteja pendente o seu julgamento (artigo 521, §6º do CPC).

independentemente de penhora. O recebimento do incidente não suspende o curso da execução, salvo se o juiz assim o determinar, no caso do CPC 525, §6º.

Na impugnação ao cumprimento de sentença o executado poderá alegar uma das matérias constantes do parágrafo primeiro do art. 525 do diploma processual.<sup>29</sup> Ocorre que grande parte dessas matérias já foi objeto do processo de homologação da sentença arbitral estrangeira, restando preclusa a possibilidade de conhecimento pelo juízo da execução.

Para fins de demonstração do que acabamos de afirmar, faremos uma análise individual das matérias que podem ser objeto de impugnação ao cumprimento de sentença em geral, segundo ordem estabelecida no parágrafo primeiro do artigo 525 do CPC, a fim de se perquirir se o juízo da execução delas pode conhecer, em se tratando de sentença arbitral estrangeira, tendo em vista o carimbo de validade do título apostado pela sua homologação pelo STJ.

Nas impugnações em geral o executado pode alegar *falta ou nulidade da citação no processo de conhecimento ou que este correu à sua revelia* (inciso I). Note-se que essa matéria coincide com hipótese constante do artigo V.1. da CNI e com inciso II do artigo 963 do CPC. Assim, se sentença arbitral estrangeira foi homologada é porque o STJ considerou válida a citação e regular os efeitos da revelia aplicados no processo arbitral.<sup>30</sup> Sendo assim, entendemos que não cabe mais discussão acerca de revelia ou falta ou nulidade de citação no processo arbitral.

Em sua impugnação ao cumprimento de sentença, também pode ser alegado pelo executado a *ilegitimidade de parte* (inciso II), tanto do exequente quanto do executado. Em regra, se o cumprimento de sentença é proposto por quem foi parte na arbitragem contra quem também foi parte na arbitragem, entendemos

<sup>29</sup> “§1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

I – falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II – ilegitimidade de parte;

III – inexecuibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV – penhora incorreta ou avaliação errônea;

V – excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI – incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII – qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.”

<sup>30</sup> Veja-se como exemplo um processo de homologação de sentença estrangeira arbitral na qual o STJ analisou a validade da citação: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA POR VIA POSTAL. VALIDADE. PRESSUPOSTOS POSITIVOS E NEGATIVOS. ARTIGOS 15 E 17 DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. ARTIGOS 963 A 965 DO CPC/2015. ARTS. 216-C, 216-D E 216-F DO RISTJ. OBSERVÂNCIA. CITAÇÃO VÁLIDA NO PROCESSO QUE CULMINOU COM A SENTENÇA HOMOLOGANDA. ATO QUE DEVE SER REALIZADO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO ALIENÍGENA. TRÂNSITO EM JULGADO NA ORIGEM. REQUISITO INEXISTENTE NO CPC/15. NECESSIDADE DE QUE A DECISÃO APENAS SEJA EFICAZ EM SEU PAÍS. SENTENÇA ESTRANGEIRA HOMOLOGADA.

[...]

que a matéria não comporta mais discussão no juízo da execução, uma vez que inerente ao atestado de validade do título dado pelo STJ.

Não podemos esquecer, porém, da possibilidade de haver cessão de crédito ou assunção de obrigações, referente ao objeto da sentença arbitral. Nesse caso, se o contrato de transferência de direitos ou obrigações tiver ocorrido após a homologação da sentença arbitral estrangeira, a ilegitimidade de parte deve ser apreciada pelo juízo da execução. Inclusive, trata-se de matéria de ordem pública, podendo ser alegada em qualquer grau de jurisdição e em qualquer fase do processo.

Também pode o executado alegar inexecuibilidade do título ou inexecuibilidade da execução (inciso III). Estamos aqui diante da positivação do famoso adágio *nulla executio sine titulo*, segundo o qual não se admite a instauração da execução sem um título ao qual a lei confira força executiva.

Sobre essa hipótese de defesa anota Araken de Assis (2021, p. RB 19.6):

A rubrica da inexecuibilidade do título abrange três situações particulares no cumprimento da sentença: (a) da pendência de recurso contra o título dotado de efeito suspensivo, a começar pela apelação (art. 1.012, *caput*), mas extensível a quaisquer outros recursos ou incidentes nos quais a autoridade judiciária atribuiu efeito suspensivo (v.g., resolução de demandas repetitivas); (b) ausência de reexame necessário, nas hipóteses em que se afigura obrigatório, nos termos do art. 496; e (c) em termos mais gerais, a ausência de condenação no provimento, ou reconhecimento de ‘obrigação’ a cargo do vencido, apanhando a pretensão a executar deduzida pelo réu no caso da sentença de improcedência.<sup>31</sup>

Merece destaque, ainda, os comentários feitos por Nelson Nery Jr. (2021, p. RL-1105), no sentido de que a execução deve fundar-se em título líquido, certo e exigível. Por exigível tem-se o título cuja obrigação nele contida pode ser exigida imediatamente ao devedor, não pendendo a sentença de trânsito em julgado ou de condição que iniba a execução. O autor alerta, porém, situações em que a legislação admite a execução provisória do título.

2. O parágrafo 2º do art. 248 do Código de Processo Civil consigna que: ‘Sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências’.

2. No caso em foco, o representante legal da empresa requerida (fls. 39-41), ora agravante, tem endereço (e-STJ fl. 28) no local onde a carta com aviso de recebimento foi recebida (e-STJ fl. 62), razão pela qual a citação foi plenamente válida. Precedente: AgInt no AREsp 847.301/RJ, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, *DJe* 8/8/2016, [...]”. (AgInt na HDE 2.565/EX, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/05/2021, *DJe* 26/05/2021).

<sup>31</sup> Melhor detalhando o item “c)” da classificação, o autor esclarece tratar-se da situação em que, por exemplo, devedor de contrato bancário afora ação judicial de conhecimento buscando a declaração de nulidade de cláusula contratual e tem sua pretensão julgada improcedente. Nesse caso, afirma o autor, a sentença de improcedência não pode ser considerada título executivo, a se seguir de pedido de cumprimento de sentença pela instituição bancária.

Como se vê, a doutrina trata como título inexecutível ou obrigação inexigível, em termos gerais, aquela situação em que ainda pende fases ou formalidades que impedem o trânsito em julgado ou quando o processo de conhecimento foi alvo de recurso ao qual se atribuiu efeito suspensivo.

Perceba-se que não ter transitado em julgado a sentença arbitral estrangeira ou estar ela suspensa ou anulada pela autoridade do país onde foi proferida ou conforme a lei do país onde foi prolatada, são hipóteses do artigo V.1. da CNI. O inciso III do artigo 963 do CPC, inclusive, dispõe que é requisito para a homologação, ser a sentença estrangeira eficaz no país em que foi proferida, sequer fazendo referência ao trânsito em julgado, como se percebe.<sup>32</sup>

Assim, conclui-se que a exequibilidade da sentença estrangeira arbitral no país em que foi proferida é requisito já considerado pelo STJ para proceder à sua homologação, não podendo ser conhecido pelo juízo da execução.

Por fim, não há dúvidas de que *penhora incorreta ou avaliação errônea* (inciso IV), *excesso de execução ou cumulação indevida de execuções* (inciso V), *incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução* (inciso VI) e *qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença* (inciso VII), são matérias típicas do processo de execução, e, por isso, não submetidas ao crivo do juízo homologante. Assim, se alegadas, devem ser objeto de ampla cognição pelo juízo executante.

Como se vê, apenas objeções contra atos executivos em si são oponíveis em impugnação ao cumprimento de sentença estrangeira arbitral, não se admitindo alegações de fundo ou de mérito, seja porque incabíveis mesmo em processos

<sup>32</sup> Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA POR VIA POSTAL. VALIDADE. PRESSUPOSTOS POSITIVOS E NEGATIVOS. ARTIGOS 15 E 17 DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. ARTIGOS 963 A 965 DO CPC/2015. ARTS. 216-C, 216-D E 216-F DO RISTJ. OBSERVÂNCIA. CITAÇÃO VÁLIDA NO PROCESSO QUE CULMINOU COM A SENTENÇA HOMOLOGANDA. ATO QUE DEVE SER REALIZADO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO ALIENÍGENA. TRÂNSITO EM JULGADO NA ORIGEM. REQUISITO INEXISTENTE NO CPC/15. NECESSIDADE DE QUE A DECISÃO APENAS SEJA EFICAZ EM SEU PAÍS. SENTENÇA ESTRANGEIRA HOMOLOGADA.

[...]

5. O art. 963 do CPC/2015 passou a exigir não mais o trânsito em julgado, mas, sim (inc. III), que a decisão seja "eficaz no país em que foi proferida". Por isso a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já assentou que não é mais exigível, para a homologação de decisão judicial estrangeira, que ela seja definitiva, bastando, atualmente, que a decisão homologanda tenha exequibilidade, ou seja, possa ter seu cumprimento exigido no país de origem. Precedentes: SEC 14.812/EX, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 23/5/2018; e HDE 818/EX, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 10/9/2019.

6. No caso em testilha, constata-se o carimbo "filed" sobre a sentença estrangeira homologanda, o que é indicativo de que o feito foi arquivado, ou seja, decorreu "in albis" o prazo aplicável à interposição de recurso.

7. Agravo interno não provido". (AgInt na HDE 2.565/EX, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/05/2021, DJe 26/05/2021).

de execução, seja porque já analisado ou precluso em decorrência do processo de homologação no STJ.

## 5 Conclusão

O cerne do processo de homologação de sentença arbitral estrangeira é verificar critérios de validade do título, considerando o cumprimento das disposições da cláusula compromissória, a legalidade do procedimento arbitral e a compatibilidade do conteúdo decisório com o ordenamento jurídico nacional. É certo que o mérito do julgado arbitral é analisado apenas tangencialmente, quando necessário para averiguar as questões referidas.

Após o reconhecimento da sentença arbitral estrangeira pelo STJ, a ela se confere natureza de título executivo judicial, e, nessa qualidade, sujeita-se às disposições processuais que regulam o cumprimento de sentença (Título II da Parte Especial do CPC). Assim, a parte interessada deverá requerer o cumprimento de sentença do provimento jurisdicional homologado, perante juízo federal de primeira instância, instruindo o seu requerimento com a competente carta de sentença, extraída do processo de homologação.

No processo de homologação da sentença estrangeira arbitral, o STJ realiza juízo de deliberação, analisando a validade do título e do próprio procedimento arbitral, sendo-lhe defeso avaliar o mérito do julgado, salvo tangencialmente, quando necessário para aferir a nulidade ou não do título cujo reconhecimento se pretende.

Apesar de, genericamente, afirmar-se que o cumprimento de sentença arbitral estrangeira se sujeita às normas gerais de execução de títulos executivos judiciais, verifica-se relevante restrição em relação às matérias de defesa oponíveis pelo executado no processo executivo.

Com efeito, as matérias constantes do artigo V.1 da CNI, dos artigos 963 a 965 do CPC e 216-C, 216-D e 216-F do RISTJ, basicamente referentes à validade do procedimento arbitral e da sentença proferida, já serão analisadas pelo STJ antes de proceder com a sua homologação. Mesmo que se adote o entendimento de tais matérias não podem ser conhecidas de ofício pelo juízo homologante, seria o caso de tê-las por prejudicadas caso não alegadas pelo então contestante no processo de homologação.

Analisadas individualmente as hipóteses de cabimento de impugnação ao cumprimento de sentença, concluiu-se que apenas aquelas objeções referentes à validade dos atos executivos em si podem ser arguidas pelo executado. Isso porque, uma vez homologada a sentença arbitral estrangeira pelo STJ, a Corte

Superior declarou a validade do procedimento arbitral e do título exequendo, incluindo a validade da citação e sua eficácia no país onde proferida.

Assim, apenas matérias típicas do processo de execução ou afetas aos atos executivos em si podem ser arguidas pelo executado, eis que, obviamente, não poderiam ter passado pelo crivo do poder homologante.

Deve-se interpretar a homologação da sentença arbitral estrangeira pelo STJ como uma declaração de regularidade, que confere ao título atestado de validade e pleno potencial de ter as obrigações nele constantes exigidas, por meio do uso do poderio estatal nacional.

---

**Abstract:** The present work presents the path through which the foreign arbitral award needs to travel in order to be recognized and enforced in Brazil. Brazil is a signatory country to the 1958 New York International Convention, a diploma that deals with the recognition and execution of a foreign arbitral award, having ratified it in 2002. The recognition of the foreign arbitral award in Brazil takes place after the process of ratification by the Superior Tribunal de Justiça, according to the rules that will be discussed in this article. The ratifying Court, carries out a decision of deliberation, deciding aspects of validity of the procedure and foreign title, not admitting, as a general rule, analysis of the arbitrated merits. Once the foreign arbitral award has been ratified, its execution takes place by means of a request for compliance with the award, before the Federal Court of First Instance, instructed by a letter of award. When complying with national sentences, the defendant has a limitation on the defense matters he may face. In the present work, we will verify if there is an expansion in this restriction to the defense of the debtor, as it is a compliance with a ratified foreign arbitration award, in which the validity of the title and the arbitration process that gave rise to it has already been analyzed and decided by the Superior Tribunal de Justiça.

**Keywords:** Foreign arbitration award. Homologation. Court of Deliberation. Enforcement of sentence. Impeachment.

---

## Referências

ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. Homologação de sentença arbitral estrangeira. *In: LEVY, Daniel; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coord.). Curso de Arbitragem. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.*

ALVIM, J. E. Carreira. *Comentários à lei de arbitragem* (Lei nº 9.307, de 23/09/1996). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

ARAÚJO, Nadia; ALMEIDA, Ricardo Ramalho. O código de processo civil de 2015 e a homologação de laudos arbitrais estrangeiros. *In: CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro A. Batista (Coord.). 20 anos da Lei de arbitragem: homenagem a Petrônio R. Muniz. São Paulo: Atlas, 2017.*

ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

BARBOSA, Flávio Spaccaquerche. A homologação das sentenças arbitrais estrangeiras desde o advento da Lei nº 9.307/96. *In: MELO, Leonardo de Campos; BENEDEZI, Renato Resende (Coord.). A reforma da arbitragem. Rio de Janeiro: Forense, 2016.*



- BARROS, Vera Cecília Monteiro de. *Homologação para o reconhecimento ou execução da sentença arbitral estrangeira no Brasil: exceção de ofensa à ordem pública*. 2013. Dissertação de Mestrado (USP). Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-09082017-104514/pt-br.php>. Acesso em: 12 set. 2021.
- BARROS NETO, Geraldo Fonseca de; BARROS, João Victor Carvalho de. *Peculiaridades da execução da sentença arbitral*. 2017. Disponível em: <http://www.adambrasil.com/peculiaridades-da-execucao-da-sentenca-arbitral/>. Acesso em: 11 set. 2021.
- CARNEIRO, Atos Gusmão. *Jurisdição e competência*. São Paulo: Saraiva, 2010.
- CAHALI, Francisco José. *Curso de Arbitragem: mediação, conciliação e tribunal multiportas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.
- DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Salvador: Juspodivm, 2016.
- MEDINA, José Miguel Garcia. *Execução*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.
- NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado*. 19. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.
- NORTHFLEET, Ellen Gracie. Homologação de sentença estrangeira contestada. In: WALD, Arnaldo (Org.). *Doutrinas essenciais – Arbitragem e mediação*. Volume 5. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras*. Nova York, 1958. Disponível em: <https://cbar.org.br/site/legislacao-internacional/convencao-de-nova-iorque/>. Acesso em: 11 set. 2021.
- SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antonio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (Coord.). *Negociação, mediação, conciliação e arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias*. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. *Manual de arbitragem: mediação e conciliação*. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- VALÉRIO, Marco Aurélio Gumieri. Homologação da sentença arbitral estrangeira. Cinco anos da reforma do Judiciário. In: *Revista de Informação Legislativa*, Brasília a. 47, nº 186, abr./jun. 2010, p. 61-76.
- VICENZI, Brunela Vieira de; MACHADO, César Rossi. *Sentenças estrangeiras*. A complexidade da ordem pública entre outras culturas. 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-jun-11/conceito-ordem-publica-complexo-situacoes-culturais-distintas>. Acesso em: 11 set. 2021.

---

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

RODRIGUES, Danielli Farias Rabelo Leitão. Limitação da cognição da impugnação ao cumprimento de sentença arbitral estrangeira homologada. *Revista Brasileira de Alternative Dispute Resolution – RBADR*, Belo Horizonte, ano 03, n. 06, p. 51-67, jul./dez. 2021. DOI: 10.52028/rbadr.v3i6.3.

---